

O Informativo de Jurisprudência produzido periodicamente pela Baratieri Advogados, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os Policiais Civis.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, TJPR, TJRS, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

POLICIAL CIVIL GARANTE INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USADA EM OUTRO PERÍODO RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CONDENATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERMANÊNCIA NO TRABALHO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESE DE AFRONTA AO ART. 15, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 55/1992. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA AJUIZOU DUAS AÇÕES REQUERENDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS, NO MESMO ANO. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA NO ANO DE 2023 E DEMANDA ATUAL PROPOSTA NO ANO DE 2024. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE PERÍODO AQUISITIVO DIVERSO DAQUELE QUE EMBASOU A INDENIZAÇÃO NA DEMANDA ANTERIOR, CONFORME DOCUMENTO OFICIAL JUNTADO À PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5002232-38.2024.8.24.0090, REL. JUIZ JABER FARAH FILHO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 13.06.2024). SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ESTADO DE SANTA CATARINA VEICULADO EM CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. PARTE AUTORA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA PROCESSUAL A SER OBJETO DE REPRIMENDA, TAMPOUCO FAZ O DEVIDO ENQUADRAMENTO A UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5049993-65.2024.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Volpato de Souza, Terceira Turma Recursal, j. 30-04-2025).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policia%20civil&only_ementa=&frase=&id=311746031186272487716188715762&categoria=acordao_tr_eproc

GARANTIDO PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO DE DPMU DURANTE LICENÇA MÉDICA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA/CONDENATÓRIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE COBRAR VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEUS RENDIMENTOS (GRATIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DPMU) DURANTE O

PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE O AUTOR DEIXOU DE EXERCER A FUNÇÃO GRATIFICADA. TESE AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DAS TURMAS DE RECURSOS NO SENTIDO DA INVIABILIDADE DA SUPRESSÃO DE VALORES REMUNERATÓRIOS QUANDO DO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI Nº 6.843/86), ART. 120, CAPUT, QUE EXPRESSAMENTE INDICA SER INTEGRAL A REMUNERAÇÃO DO POLICIAL LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: "ART. 120 - É INTEGRAL A REMUNERAÇÃO DO POLICIAL CIVIL LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE". CONCEITO DE REMUNERAÇÃO QUE SE ENCONTRA NO ART. 81, CAPUT, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA: "ART. 81. REMUNERAÇÃO É A RETRIBUIÇÃO MENSAL PAGA AO FUNCIONÁRIO PELO EXERCÍCIO DO CARGO, CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS". REMUNERAÇÃO QUE ALCANÇA INTEGRALIDADE DO VENCIMENTO E VANTAGENS QUE CONSTARIAM NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR SE ESTIVESSE LABORANDO, OU SEJA, TAMBÉM A GRATIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DPMU. DECESSO RECUMUNERATÓRIO INDEVIDO. EVENTUAIS EFEITOS DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA QUE DEVEM SER APLICADOS QUANDO DO ENCERRAMENTO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5013033-13.2024.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 15-04-2025).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policia%20civil&only_ementa=&frase=&id=311744818269876621328770132756&categoria=acordao_tr_eproc

REMOÇÃO DE POLICIAL CIVIL POR ATO MOTIVADO E INTERESSE PÚBLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO ATENDIDO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança objetivando a concessão da ordem para permanência na cidade de lotação anterior ao ato administrativo de remoção do impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O impetrante, ocupante do cargo de agente de polícia civil, questiona a legalidade do ato administrativo de sua remoção da Central de Plantão de Chapecó para a DPCO de Palmitos, por ausência de fundamentação ou razão fática a justificá-lo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remoção do impetrante teve como justificativa a "necessidade de incrementar o efetivo para fazer frente à demanda" de ocorrências verificadas na Comarca de Palmitos, com fundamento no art. 69, IV, do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, encontrando-se devidamente motivada e respaldada pela normativa de regência do assunto. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Segurança denegada. Teses de julgamento: "O ato administrativo deve ser suficientemente motivado pela autoridade administrativa, a fim de que se possa vislumbrar a sua finalidade, que deve ser, sempre, o interesse público, de modo a não vulnerar o princípio da impessoalidade.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 488; Lei n. 12.016/2009, arts. 1º e 23; Lei Estadual n. 6.843/1986, art. 69. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5041872-27.2024.8.24.0000, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-11-2024; TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5055125-19.2023.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2023; TJSC, Apelação n. 5003300-93.2022.8.24.0057, rel. Des.

Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-10-2023; TJSC, Apelação n. 0301599-85.2018.8.24.0078, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-07-2023. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5001210-84.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-04-2025).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policia%20civil&only_ementa=&frase=&id=321745518312980054630871291315&categoria=acordao_eproc

MANTIDO DIREITO A DIÁRIAS POR PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MESMO SEM CONVOCAÇÃO FORMAL

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. COBRANÇA DE DIÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO FORMAL. INSUBSISTÊNCIA. NOMINATA DOS DISCENTES COM INCLUSÃO DO NOME DO POLICIAL REALIZADA PELO DELEGADO REGIONAL APÓS RECEBIMENTO DE EMAIL DA ACADEPOL (EV.01, PROCADM6,P.8). COMPETÊNCIA DELEGADA. DESLOCAMENTO EXIGIDO PARA A PARTE PRÁTICA DO CURSO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL QUE ENSEJA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA (ARTIGO 199), REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 650/2020. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.909/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5040378-51.2024.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 15-04-2025).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policia%20civil&only_ementa=&frase=&id=311744721620452092569878487483&categoria=acordao_tr_eproc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

POLICIAL CIVIL NÃO CONSEGUE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM POR ESTAR SUJEITO A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMANTE – POLICIAL CIVIL – PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM (ART. 57, §4º, DA LEI N. 8.213/1991) – APLICAÇÃO DO RE N. 1.014.286/SP (TEMA 942 DO STF) – IMPOSSIBILIDADE – EM QUE PESE EXERÇA FUNÇÃO CONSIDERADA PERIGOSA E COM PREJUÍZO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, O DESPROVIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – CATEGORIA SUJEITA A REGRAMENTO PRÓPRIO – LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985 (REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014) – PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA RECURSAL (0000146-59.2022.8.16.0063, 0030798-75.2023.8.16.0014, 0003000-08.2024.8.16.0014, 0038377-87.2022.8.16.0021) – ENTENDIMENTO UNÂNIME E ATUAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Com arrimo no art. 932 do Código de Processo Civil, em liame com a Súmula sob o n. 568 do Superior Tribunal de Justiça e na forma estabelecida do art. 12, inciso XIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Tribunal, os quais permitem ao relator dar prosseguimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, passo a julgar monocraticamente o caso

abordado nos autos. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0013931-85.2023.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 28.04.2025)

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_2100000030697442

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE COM VIATURA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONHECIDO – BENESSE JÁ CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE VIATURA POLICIAL E MOTO DA VÍTIMA (ABALROAMENTO TRANSVERSAL) – CONDUTOR DA VIATURA QUE, AO ATENDER OCORRÊNCIA POLICIAL, ACIONOU SINAIS SONOROS E LUMINOSOS ANTES DE ADENTRAR AO CRUZAMENTO EM RODOVIA – CONDUTA DO AUTOR COMO CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – COLISÃO RESULTANTE DA IMPRUDÊNCIA DO MOTOCICLISTA, QUE REALIZOU ULTRAPASSAGEM INDEVIDA E NÃO CEDEU PASSAGEM À VIATURA – CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO EVENTO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), RESPEITADOS OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0005483-58.2020.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 07.04.2025)

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_4100000031495461

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

ABORDAGEM POLICIAL ABUSIVA GERA INDENIZAÇÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÕES FÍSICAS. ABORDAGEM POLICIAL ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS RETIFICADAS. VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. 1) A responsabilidade civil do Estado do Rio Grande do Sul é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano o que, no caso dos autos, restou demonstrado. 2) Hipótese em que a parte autora foi vítima de agressões físicas e verbais praticadas por policiais militares em atendimento à ocorrência. O conjunto probatório dos autos permite concluir o excesso na abordagem policial, consubstanciado em xingamentos ofensivos, tapas na cara, empurrões, chutes, uso de algemas e condução à Unidade de Pronto Atendimento e à Delegacia, onde as violências continuaram. Portanto, configurado o ato ilícito praticado pelo agente público, no caso, policial militar, tendo extrapolado os limites de razoabilidade e civilidade esperados de policiais. 3) Quantum indenizatório. Valorando-se as peculiaridades do caso concreto, o valor arbitrado na sentença comporta redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 30.000,00 ao autor Christian e, de R\$ 25.000,00 para R\$ 15.000,00 à autora Gabriela, considerando o caráter reparatório e punitivo da medida. 4) Considerando que o evento danoso ocorreu no ano de 2017, o valor da condenação deverá ser acrescido de juros na forma no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ. Ainda, a partir da sentença (arbitramento) incide apenas a Taxa Selic, porque proferida posteriormente à vigência da Emenda

Constitucional n. 113, considerando que esta abarca correção monetária e juros. 5) No tocante aos honorários de sucumbência, tem-se que o valor fixado em sentença de 15% do valor da condenação se mostra adequado ao trabalho realizado e demais parâmetros legais vigentes, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o tempo despendido e a complexidade da causa, não merecendo majoração. DESPROVIDO O APELO DOS AUTORES E PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DO RÉU, POR MAIORIA.(Apelação Cível, Nº 50167631420178210073, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 29-04-2025)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>

DIREITO DE POLICIAL A AJUDA DE CUSTO POR LOTAÇÃO FORA DO DOMICÍLIO

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. AJUDA DE CUSTO. NOMEAÇÃO FORA DO DOMICÍLIO. LEI ESTADUAL Nº 7.366/1980. POSSIBILIDADE. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em exame: Ação proposta por servidor público estadual, Policial Civil, buscando o pagamento de ajuda de custo em razão de sua nomeação e lotação fora de seu domicílio. Sentença de procedência condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento do benefício, nos termos do art. 52 da Lei Estadual nº 7.366/1980. II. Questão em discussão: A controvérsia diz respeito ao direito do autor à percepção de ajuda de custo na primeira lotação, considerando o deslocamento para município diverso de seu domicílio e a interpretação das disposições da Lei Estadual nº 7.366/1980, frente ao princípio da legalidade. III. Razões de decidir: A ajuda de custo prevista no art. 52 da Lei Estadual nº 7.366/1980 configura indenização devida ao servidor policial designado, transferido ou nomeado para exercer suas funções em local diverso de seu domicílio, com o objetivo de custear despesas relacionadas à mudança. Tal benefício é extensivo à primeira lotação. A Lei Estadual nº 7.366/1980, como norma especial aplicável aos servidores da Polícia Civil, prevalece sobre a Lei Complementar nº 10.098/1994, que disciplina o regime geral dos servidores civis estaduais. Restou demonstrado que o autor foi nomeado e deslocado para exercer suas funções em município diverso, preenchendo os requisitos legais para a percepção do benefício. Assim, deve ser mantida a sentença de procedência. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Sentença de procedência mantida. Tese de julgamento: É devido o pagamento de ajuda de custo ao Policial Civil nomeado para primeira lotação fora de seu domicílio, nos termos do art. 52 da Lei Estadual nº 7.366/1980, sendo inaplicável, ao caso, a Lei Complementar nº 10.098/1994. V. Jurisprudência e Leis relevantes citadas: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 7.366/1980, arts. 52 e 53; Lei Complementar nº 10.098/1994; CPC, art. 487, I; Lei nº 9.099/95, art. 46; REsp 870947/SE (STF, Tema 810). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50022144420238210087, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 27-03-2025)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

PRESCRIÇÃO EM PAD DEMISSIONAL

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por ex-delegado da Polícia Civil do Estado de Sergipe contra ato praticado pelo Governador do Estado de Sergipe, com o objetivo de se reintegrar ao cargo sob o argumento de que havia ocorrido a prescrição da penalidade de demissão

aplicada após o trâmite do processo administrativo disciplinar (PAD). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que "as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal" (AgInt no MS 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022). 3. Segundo entendimento desta Corte, havendo sentença penal condenatória, com o trânsito em julgado para a acusação, o cômputo do prazo prescricional deve considerar o da pena aplicada em concreto. 4. No presente caso, a conduta apurada no PAD é também equivalente ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP). Nos termos do acórdão recorrido, no momento da publicação da decisão que aplicou a pena de demissão (DOE 19/5/2009), a Ação penal 00576020112 estava em curso, com sentença prolatada em 13/2/2008, condenando o recorrente à pena de 24 anos de reclusão pela prática do delito descrito no art. 317 do Código Penal (CP), que possui a pena máxima em abstrato de 12 anos de reclusão, remetendo ao prazo prescricional de 16 anos, nos termos do art. 109, II, do CP. 5. Considerando que o PAD foi instaurado em 1º/3/2005 e que o prazo de 140 dias previsto nos arts. 47 e 65 da Lei estadual 4.364/2001, para sua conclusão, foi finalizado em 19/7/2005, a pretensão punitiva não estava prescrita quando houve a aplicação da penalidade pela autoridade administrativa em 19/5/2009, pois não havia sido ultrapassado o prazo de 16 anos. 6. De igual forma, não ocorreu a prescrição intercorrente entre a decisão final do PAD (19/5/2009) e o julgamento do pedido de reconsideração (1º/8/2018), tendo em vista a ausência do transcurso do prazo de 16 anos. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 62.574/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903788593&dt_publicacao=04/04/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

STF VALIDA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL EM OPERAÇÕES DE TRÂNSITO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. OPERAÇÃO INSTITUCIONAL. CRIMES DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. ADPF 995/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 995/DF, decidiu que "não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública", tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação. 2. Esta Suprema Corte, no bojo da ADI 6773, entendeu que o âmbito de atuação da Polícia Civil não se exaure nas atribuições previstas no art. 144, §4º, da Constituição Federal, sendo-lhe possível absorver funções correlatadas. 3. No caso em tela, a Polícia Civil do Estado de Goiás, no âmbito de operação realizada pela Delegacia Especializada em Investigação de Crimes de Trânsito (DICT), com o fito de coibir a prática de crimes de trânsito e conscientizar sobre a proibição e o perigo de álcool na condução de veículo, abordou o recorrido em via pública, onde se desenrolava a operação, flagrando-o na prática do delito do art. 306, do CTB, a evidenciar a licitude da abordagem e da prisão em flagrante. 4. Agravo interno conhecido e

não provido. (ARE 1530760 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025)

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786085557>

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780

BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527

FRANCIELE ROGOSFKI
OAB/SC 64.204

GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO
OAB/SC 21.034

VICTOR BEZERRA NEPOMUCENO
Estagiário